

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0200-01/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. APROPRIAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Apuração do imposto devido foi retificado em razão da não observação de que o autuado já havia realizado estorno de crédito fiscal nos períodos reclamados e em razão da duplicidade de inclusão da nota fiscal nº 27088. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 31/03/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 1.147.174,56, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal (01.02.41), ocorrido nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O autuante acrescentou que foi utilizado crédito fiscal em percentual superior ao admitido em termo de acordo celebrado com base no inciso XVIII do art. 268 do RICMS.

O autuado apresentou defesa das fls. 14 a 25. Explicou que ao longo do ano de 2020 enfrentou problemas para parametrizar o seu sistema e os das distribuidoras de acordo com o termo de acordo firmado com o Estado da Bahia. Porém, alegou que não se creditou do ICMS total destacado nas notas fiscais de aquisição de querosene de aviação, pois realiza operações tributadas e não tributadas, mas o autuante desconsiderou os estornos realizados. Elaborou uma planilha (CD à fl. 48) para demonstrar o valor efetivamente creditado a maior, que seria de apenas R\$ 22.993,92.

Destacou que realiza transporte de carga e de passageiros, sendo o primeiro tributado e o segundo não. Possuía termo de acordo que autorizou a redução da base de cálculo na aquisição de querosene de aviação de modo que a carga tributária fosse de 8% no ano de 2020, nos termos do inciso XVIII do art. 268 do RICMS. Disse que, como o acordo somente foi celebrado em fevereiro de 2020, as aquisições de janeiro já haviam sido realizadas sem a redução da base de cálculo. Reiterou, porém, que o autuante não considerou em seus cálculos os estornos efetivamente realizados pelo autuado em função da realização de operações não tributadas. Além disso, destacou que houve duplicidade da inclusão da nota fiscal nº 27088 na apuração realizada pelo autuante.

Requeru que todas as intimações sejam enviadas para o seu patrono indicado às fls. 24 e 25.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 51 (frente e verso). Disse que as argumentações do autuado procedem, pois não considerou o estorno efetuado e que lançou em duplicidade a nota fiscal nº 27088. Confirmou que estão corretos os cálculos realizados pelo autuado na planilha apresentada à fl. 48 e sugeriu a redução da exigência fiscal para R\$ 22.993,92, conforme demonstrativo à fl. 52.

O autuado apresentou manifestação às fls. 58 e 59. Requeru a nulidade deste auto de infração considerando que a retificação do lançamento deve ser promovida mediante lavratura de outro auto de infração.

O autuante apresentou nova informação fiscal à fl. 63 (frente e verso). Disse que todos os requisitos do auto de infração estão presentes neste lançamento. Anexou registro de apuração do autuado para comprovar os valores estornados e reapresentou os novos demonstrativos de débito.

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

Rejeito o pedido de nulidade requerido pelo autuado em razão da concordância do autuante na retificação dos valores inicialmente exigidos, entendendo que deveria ter sido lavrado novo auto de infração para a sua exigência. De acordo com o § 1º do art. 18 do RPAF, é admissível as retificações no lançamento tributário decorrentes de eventuais incorreções encontradas, desde que seja possível determinar o montante do débito tributário e desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar. O autuado foi intimado para se manifestar acerca dos novos demonstrativos retificados, sendo-lhe concedido prazo de dez dias, conforme documento à fl. 55.

A exigência fiscal decorre de suposta utilização indevida de crédito fiscal, pois foi apropriado em valor superior ao destacado nos respectivos documentos fiscais. O autuante reconheceu que não considerou no demonstrativo original o estorno efetuado pelo autuado em decorrência de realizar operações tributadas e não tributadas e que lançou em duplicidade a nota fiscal nº 27088. Refez o demonstrativo de débito e concluiu que a exigência fiscal deveria ser reduzida para R\$ 22.993,92, em concordância com planilha produzida pelo autuado por ocasião da apresentação de sua defesa. Porém, existiu um erro na soma tanto na planilha do autuado como do autuante, pois o valor total foi de R\$ 22.993,93.

Nos novos demonstrativos apresentados pelo autuante, foi retificada a informação da coluna “valor creditado”, referente ao valor efetivamente creditado pelo autuado, pois o autuado havia realizado estornos nos valores do ICMS destacado nos documentos fiscais, acabando por repercutir diretamente na apuração do crédito fiscal apropriado indevidamente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 22.993,93, conforme a seguir:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
31/01/2020	13.168,47
29/02/2020	9.825,46
TOTAL	22.993,93

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207092.0003/22-4, lavrado contra **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$ 22.993,93**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos pela Lei nº 3.956/81.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

